

Processo n.º 46/2017

Demandante: Clube Desportivo Nacional Futebol SAD

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, adiante abreviadamente designada LTAD.

I – Enquadramento

1. Inconformado com a nova versão dos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B, do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, a Clube Desportivo Nacional Futebol SAD, doravante designada Demandante, interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional realizada em 12 de junho de 2017, que aprovou as mencionadas alterações regulamentares.

2. Ao recurso referido no número anterior foi atribuído o n.º 33/CJ-16/17, tendo o Relator do processo no Conselho de Justiça suscitado a questão da incompetência material desse órgão da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) por o pleito em causa caber ao Tribunal Arbitral do Desporto, solicitando à Demandante e à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, adiante denominada Demandada ou LPFP, para se pronunciarem.

3. A Demandante sustentou a competência do Conselho de Justiça para conhecer da causa ou, se assim não se entendesse, requereu “a convolução processual para a forma adequada e serem os autos remetidos para o tribunal competente”.
4. Por seu turno, a Demandada propugnou na respetiva contestação pela impossibilidade de conhecimento do recurso por o mesmo não ter sido apresentado na secretaria da Demandada, conforme dispõem o artigo 37.º, n.º 3, do Regimento do Conselho de Justiça e os artigos 128.º e 129.º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
5. Mediante acórdão proferido em 19 de julho de 2017, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol declarou-se materialmente incompetente e ordenou a remessa do processo para o Tribunal Arbitral do Desporto.
6. Remetido o processo ao Tribunal Arbitral do Desporto, foi a Demandante notificado para, querendo, requerer, nos termos do artigo 99.º, n.º 2, do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e do artigo 61.º da LTAD, o prosseguimento dos autos.
7. Através de requerimento de 1 de agosto de 2017, a Demandante requereu o prosseguimento dos autos, o que deu azo ao presente processo, que cabe apreciar como arbitragem necessária, revestindo a forma de ação administrativa de impugnação das normas contidas nos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B, do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018.
8. Citada para contestar nos termos do artigo 55.º da LTAD, a Demandada apresentou a respetiva contestação em 11 de agosto de 2017, clamando pelo indeferimento liminar da ação

João Miranda



por a mesma se revelar intempestiva ou, se assim não se entendesse, pela sua improcedência por ser manifestamente infundada.

9. Em 6 de setembro de 2017, foi constituído o presente Tribunal Arbitral, depois de os árbitros designados pelas partes terem escolhido o Presidente.

10. Em 16 de outubro de 2017, foi proferido, despacho pelo Presidente do Colégio Arbitral, no qual:

- a) Foi dispensada a citação dos contrainteresados requerida pela Demandante, uma vez que os mesmos correspondem às entidades desportivas que intervieram na aprovação da deliberação Assembleia Geral da Demandada que alterou as normas contidas nos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018 oraostas em crise;
- b) Foi considerada improcedente a exceção de intempestividade, arguida pela Demandada;
- c) Foi fixado, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo) para a presente causa, por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD;
- d) Foram notificadas as partes para informarem o Tribunal sobre se pretendiam apresentar alegações orais ou escritas no presente pleito.

11. As partes não prescindiram da formulação de alegações, tendo os respetivos mandatários mostrado preferência pela formulação de alegações escritas, que vieram a ser apresentadas no prazo definido no aludido despacho de 16 de outubro de 2017.

II – Síntese das posições das partes

Nos presentes autos, a Demandante formulou o seguinte pedido:

“b) Deve ser dado pleno provimento ao presente recurso, e em consequência:

b1) a deliberação da Assembleia Geral da LPFP, relativa às alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, ser considerada nula por não ser da competência da LPFP a regulamentação desta matéria, violando de forma expressa o artigo 5.º dos Estatutos da FPF;

Se assim não se entender, sempre se dirá que,

b2) a deliberação da Assembleia Geral da LPFP, relativa às alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, viola o Artigo 10.º, n.º 1, al. b) dos Estatutos da LPFP, e, em consequência, deverá ser considerada nula.

Ainda que assim não se entenda, o que não se concede,

b3) Deverá a deliberação da Assembleia Geral, relativa às alterações propostas pela LPFP aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, ser julgada violadora do Artigo 124.º do Regulamento Geral da LPFP, razão pela qual as mesmas devem ser consideradas nulas.

Se assim não se entender, e por dever de patrocínio,

b4) Por restringir de forma ilegítima e injustificada um direito fundamental – Artigo 47.º, n.º 1 e Artigo 58.º, n.º 1 e 2, al. B) da Constituição da República Portuguesa – devem as normas aprovadas e aqui impugnadas, serem revogadas sem mais.

Ainda que assim não se entenda,

b5) Inexistindo fundamento para a discriminação da qual resulte a aprovação das normas em crise, devem as alterações ao Artigo 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RCLPFP ser consideradas inconstitucionais e, em consequência, feridas de nulidade.

Por fim, e na eventualidade de entendimento distinto,

b6) Por serem violadoras do Tratado da União Europeia, ao limitar injustificadamente o princípio da livre circulação de trabalhadores dentro do espaço comunitário, deverão as alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RCLPFP ser consideradas ilegais e, em consequência, feridas de nulidade”.

Em prol da procedência do respetivo pedido, invocou a Demandante no articulado inicial e também nas alegações escritas os seguintes argumentos:

1.º) A competência para regulamentar o estatuto, a inscrição e a transferência de jogadores a nível nacional não cabe à Assembleia Geral da LPFP mas sim à FPF, ao abrigo do artigo 5.º dos Estatutos desta, razão pela qual a deliberação ora impugnada é nula;

2.º) A deliberação da Assembleia Geral da LPFP é nula por violar o princípio da igualdade consagrado no artigo 10.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos da LPFP, uma vez que estabelece uma discriminação negativa da segunda competição (LEDMAN LigaPro) face à competição principal (Liga Nos);

3.º) As normas ora postas em crise violam expressamente o artigo 124.º do Regulamento Geral da LPFP, em virtude de condicionarem ou limitarem a liberdade do jogador após o final do contrato de trabalho, sendo também por essa razão nulas;

4.º) E “se o Regulamento Geral [da LPFP] quis proibir cláusulas contratuais que limitem a liberdade de trabalho as normas regulamentares que limitem a liberdade de trabalho, por maioria de razão, proibirá normas que limitem o acesso ao mercado de trabalho tendo por base o critério da idade do trabalhador”;

5.º) Os trabalhadores desportivos com vínculos a clubes despromovidos da Liga Nos para a LEDMAN Liga Pro poderão ver cerceados os seus direitos fundamentais laborais constitucionalmente consagrados, em especial a liberdade de escolha de profissão e o direito ao trabalho [artigos 47.º e 58.º, n.ºs 1 e 2 alínea b) da CRP];

6.º) E sempre seria de ter em conta a “existência de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matérias de direitos, liberdades e garantias, onde naturalmente se incluem os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”

7.º) O cumprimento da norma do artigo 77.º, n.º 3, alínea b) do RC-LPFP implicará que muitos clubes se deparem com a existência de vínculos laborais a praticantes com mais de 23 anos, em número superior ao permitido, o que obrigará à sua cessação, assim afetando de forma desproporcionada a liberdade de contratar do praticante desportivo;

8.º) A limitação do exercício da profissão de jogador de futebol a cidadãos com mais de 23 anos e a facilitação a cidadãos com idade inferior não tem justificação, correspondendo a uma distinção arbitrária suscetível de ferir o princípio da igualdade, razão pela qual as alterações normativas operadas são inconstitucionais e, conseqüentemente, encontram-se feridas de nulidade;

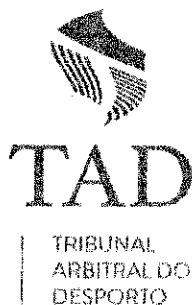
9.º) A discriminação baseada na idade dos praticantes desportivos viola o Direito da União Europeia por limitar injustificadamente a liberdade de circulação de trabalhadores dentro do espaço europeu.

10.º) Com efeito, “à luz do Tratado da União Europeia e conforme decidido no Acórdão Bosman, um jogador de futebol não pode ser proibido de exercer, livremente, a sua profissão em qualquer dos Estados Membros da União Europeia”.

Em resposta, a Demandada sustentou, no essencial, nos articulados apresentados, o seguinte:

1.º) “As federações desportivas em que se disputam competições desportivas de natureza profissional integram uma liga profissional, de âmbito nacional (...), a qual exerce por delegação da respetiva federação as competências relativas às competições de natureza

João Miranda



profissional, cabendo-lhe exercer as competências da federação em matéria de organização, direção, disciplina e arbitragem [artigo 22.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) e n.º 2 do artigo 26.º e n.º 1 e n.º 4 do artigo 27.º do RJFD]”;

2.º) Compete, pois, à LPFP a aprovação do Regulamento de Competições “através do qual se definem as regras de organização e se disciplinam as condições de participação nas competições profissionais”, sendo que os Estatutos da FPF “estabelecem que os jogadores são inscritos de acordo com os regulamentos da FPF ou por ela reconhecidos e que a Liga exerce as competências da FPF relativas às competições de natureza profissional (cfr. n.º 2 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 94.º dos Estatutos da FPF)”;

3.º) A Assembleia Geral da LPFP é o órgão competente para aprovar a regulamentação relativa à participação, licenciamento e registo de jogadores nas competições profissionais, pelo que as normas aprovadas não violam os estatutos da LPFP;

4.º) Os preceitos regulamentares do RC-LPFP que estabelecem as condições quantitativas de inscrição e participação de jogadores nas competições profissionais não interferem com a relação jurídico-laboral estabelecida entre clube e praticante desportivo, nem se projetam nos direitos e deveres dos praticantes desportivos enquanto trabalhadores;

5.º) Estão em causa normas técnico-desportivas elaboradas “no quadro da autonomia privada da Liga, no exercício de um poder de autorregulação”, pelo que elas não são editadas “ao abrigo de um poder normativo público, inerente à realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e que envolvam perante terceiros o exercício de prerrogativas de autoridade”;

6.º) Consequentemente, “saber v.g. qual o limite máximo de clubes participantes numa competição ou o número de jogadores que podem integrar o plantel são matérias de índole



estritamente desportiva, constituindo um espaço extrajurídico, inteiramente subtraído ao poder e às leis do Estado”;

7.º) O Tribunal de Justiça da União Europeia reconhece as especificidades do desporto em geral e do futebol em particular, encontrando-se tal reconhecimento presente no artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

8.º) O futebol reveste uma especificidade que faz com que o estatuto do jogador enquanto trabalhador assuma carácter *sui generis*, pelo que “o futebol profissional não é uma atividade económica como qualquer outra e os jogadores profissionais não são trabalhadores iguais aos demais”;

9.º) “A obrigatoriedade de inclusão no plantel e nas fichas de jogo dos clubes participantes na LEDMAN Liga Pro de jogadores com idade inferior a 23 anos não é uma inovação introduzida para vigorar na época desportiva 2017/2018”, visto que “as mencionadas regras foram introduzidas no RC para vigorar a partir da época 2016/2017, na Assembleia Geral Extraordinária de 28 de junho de 2016, tendo sido deliberado a inclusão no plantel de 10 jogadores com idade inferior a 23 anos e a inclusão na ficha técnica de 5 jogadores com a idade inferior a 23 anos (sujeito a um regime transitório constante nos artigos 77.º-A e 77.º-B do RC), não tendo a vigência das referidas normas regulamentares merecido qualquer censura por parte da SAD recorrente durante a maior parte da época desportiva de 2016/2017”;

10.º) Na alteração introduzida na Assembleia Geral de 12 de junho de 2017, foi reduzido a obrigatoriedade de inclusão no plantel de jogadores com idade inferior a 23 anos de 10 para 7 e, transitoriamente, dispõe o artigo 77.º-B do Regulamento de Competições que na época desportiva em curso basta a existência de 5 jogadores com essa idade no plantel, apenas se aplicando plenamente a exigência dos 7 jogadores a partir da época de 2018/2019;

11.º) No que respeita à exigência de jogadores com idade inferior a 23 anos na ficha técnica de cada jogo, a mesma foi reduzida de 5 para 3 jogadores [artigo 77.º-A, n.º 1, alínea b) do RC], aplicando-se transitoriamente na atual época desportiva uma exigência de apenas 2 jogadores;

12.º) “A criação destas regras obedeceu, no essencial, à consecução das seguintes finalidades:

- i) promover o equilíbrio competitivo, assim potenciando a incerteza do resultado, fator fundamental para o êxito da competição;
- ii) estimular a formação de jovens jogadores, algo que, desde o Acórdão Bosman, se tornou menos apetecível para os Clubes;
- iii) diminuir os gastos com o plantel profissional”;

13.º) As regras sobre os “jogadores formados localmente” foram aplicadas num primeiro momento nas competições da UEFA e, depois, transpostas para as competições organizadas pelas federações filiadas na UEFA, embora em concreto o Regulamento de Competições da Liga até se mostre mais flexível e nessa medida mais favorável para as sociedades desportivas participantes nas competições profissionais;

14.º) “As razões que ditaram a criação da categoria dos “jogadores formados localmente” são, materialmente falando, as mesmas que estão na origem da exigência de inclusão no plantel de jogadores sub-23 (v.g. a formação de jovens jogadores);

15.º) Não são colocadas em causa quaisquer normas constitucionais, nomeadamente as que consagram a liberdade de escolha da profissão de futebolista e o direito ao trabalho [cfr. artigos 47.º, n.º 1, e 58.º, n.ºs 1 e 2 alínea b) da CRP];

16.º) A finalidade de vocacionar a LEDMAN Liga Pro para a formação de jovens jogadores “justifica um tratamento diferenciado em relação aos clubes da “Liga NOS” e aos jogadores

seniores com idade superior a 23 anos, sendo certo que o sentido positivo do princípio da igualdade (cfr. art. 13.º da CRP) permite o tratamento desigual de situações desiguais”;

17.º) As normas regulamentares não violam o princípio comunitário da liberdade de circulação dos trabalhadores, visto que “dizem respeito exclusivamente a um limite etário, independentemente da nacionalidade do jogador”.

III – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) No dia 12 de junho de 2017, a Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional aprovou uma alteração aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, ora impugnada pela Demandante;

2.º) No decurso da Assembleia Geral, a Demandante apresentou propostas de eliminação das referidas normas, que foram rejeitadas;

3.º) Por força das alterações introduzidas, a inscrição de jogadores na LEDMAN Liga Pro foi limitada, prevendo-se a inclusão obrigatória de um número específico de jogadores com idade até 23 anos no plantel: 7 no conjunto dos 27 jogadores de categoria sénior a partir da época desportiva de 2018/2019, sendo essa exigência reduzida a 5 na época desportiva de 2017/2018;

4.º) E previu-se também a inclusão obrigatória de 3 jogadores formados localmente e de 3 jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos na ficha de jogo da LEDMAN Liga Pro,

sendo na época desportiva de 2017/2018 reduzida a exigência de inclusão na ficha de jogo a 2 jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. A temática objeto de apreciação nos presentes autos envolve exclusivamente matéria de direito: apurar se as normas dos artigos do 77.º, 77.º-A e 77.º-B, do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018 são válidas.

2. Antes de entrar no objeto do processo, cumpre, a título prévio, contextualizar o Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018 no âmbito dos poderes públicos de emissão de regulamentos pelas ligas profissionais.

Partindo desta premissa, rejeita-se perentoriamente a visão exposta pela Demandada de que as normas ora postas em crise correspondem a normas técnico-desportivas elaboradas “no quadro da autonomia privada da Liga, no exercício de um poder de autorregulação”, não sendo, pois, editadas “ao abrigo de um poder normativo público, inerente à realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e que envolvam perante terceiros o exercício de prerrogativas de autoridade”. A posição em causa mostra-se inclusive em contradição com o reconhecimento feito pela Demandada de que a liga profissional exerce por delegação da respetiva federação desportiva as competências relativas às competições de natureza profissional, cabendo-lhe exercer as competências da federação em matéria de

João Pessanha



organização, direção, disciplina e arbitragem [artigo 22.º n.º 2, alínea a) da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) e n.º 2 do artigo 26.º e n.º 1 e n.º 4 do artigo 27.º do RJFD].

Se é verdade que, na sua génese, as federações desportivas brotaram da sociedade, enquanto associações de natureza privada livremente constituídas por particulares, progressivamente verificou-se uma intervenção do Estado na regulação do fenómeno desportivo¹, devido ao reconhecimento do respetivo interesse público, o que gerou o surgimento neste campo de uma ampla regulação jurídico-pública. O Estado não se mostra indiferente em relação ao associativismo desportivismo, intervindo de forma crescente no respetivo funcionamento, sendo, tradicionalmente, a expressão máxima dessa ingerência a obrigatoriedade de as federações desportivas disporem do estatuto de utilidade pública desportiva para exercerem poderes públicos e para gozarem de direitos desportivos exclusivos.

Em concreto, o artigo 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto dispõe o seguinte

"Artigo 19.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

1 - O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.

2 - Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.

3 - (...)".

¹ Cfr., entre muitos, ALEXANDRA PESSANHA, *As federações desportivas. Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra, 2001, pp. 40 e ss.; JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra, 2002, pp. 215 e ss.; PEDRO GONÇALVES, *Entidades privadas com poderes públicos. O exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*, Coimbra, 2005, pp. 856 e ss.; MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *O novo regime das federações desportivas*, in *Direito e Desporto – Revista Jurídica de Direito do Desporto*, n.º 19, 2009, pp. 12 e ss.



Assim, o estatuto de utilidade pública desportiva é um instrumento encontrado pelo legislador para impor às federações desportivas a aplicação de um regime jurídico-público, sendo relevante nos presentes autos atentar nos poderes públicos normativos das federações desportivas e das ligas profissionais, relativamente às competições profissionais. Para o efeito, estabelece o artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas que “têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei”, bem como determina a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma que a liga profissional exerce, por delegação da respetiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente as de “organizar e regulamentar as competições de natureza profissional”.

Em face do exposto, não restam dúvidas de que o Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018 envolve o exercício de um poder público normativo pela LPFP, exercendo esta esse poder por delegação da FPF, não sendo, pois, o resultado de nenhum tipo de autorregulação privada no campo normativo.

3. Sumariando, os fundamentos invocados pela Demandante para sustentar a invalidade das normas ora postas em crise são os seguintes:

- a) Incompetência da Assembleia Geral da LPFP para regulamentar o estatuto, a inscrição e a transferência de jogadores a nível nacional, em virtude de esta caber à FPF, ao abrigo do artigo 5.º dos Estatutos;
- b) Violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 10.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos da LPFP, uma vez que estabelece uma discriminação negativa da segunda competição (LEDMAN Liga Pro) face à competição principal (Liga Nos);
- c) Violação do artigo 124.º do Regulamento Geral da LPFP por limitação da liberdade do jogador após o final do contrato de trabalho;
- d) Violação da liberdade de escolha de profissão e do direito ao trabalho pela limitação do acesso ao mercado de trabalho tendo por base o critério da idade do trabalhador, com

João Nuno



- cerceamento dos direitos fundamentais laborais constitucionalmente consagrados, em especial a liberdade de escolha de profissão [artigos 47.º e 58.º, n.ºs 1 e 2 alínea b) da CRP];
- e) Violação desproporcionada da liberdade de contratar do praticante desportivo;
 - f) Interferência das normas regulamentares com a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matérias de direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores;
 - g) Inconstitucionalidade das normas por estabelecimento de distinção arbitrária suscetível de ferir o princípio da igualdade;
 - h) Violação injustificada da liberdade de circulação dos trabalhadores dentro do espaço europeu com ofensa do Direito da União Europeia.

Iremos de seguida analisar cada uma das causas de invalidade apontadas às normas impugnadas.

4. Com base no enquadramento acima efetuado da natureza do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, falece o argumento da Demandante, segundo o qual a Assembleia Geral da LPFP era incompetente para regulamentar o estatuto, a inscrição e a transferência de jogadores a nível nacional, em virtude de a competência caber à FPF, ao abrigo do artigo 5.º dos Estatutos.

Com efeito, de acordo com o preceituado na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e no Regime Jurídico das Federações Desportivas, é à LPFP que cabe aprovar as normas de organização e de disciplina das condições de participação nas competições profissionais, sendo tal confirmado pelos Estatutos da FPF que “estabelecem que os jogadores são inscritos de acordo com os regulamentos da FPF ou por ela reconhecidos” e que “a Liga exerce as competências da FPF relativas às competições de natureza profissional” (cfr. respetivamente o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 94.º dos Estatutos da FPF).

João Miranda



Em suma, ao aprovar o Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, a Assembleia Geral da LPFP não exerceu uma competência que se encontrasse atribuída a órgãos da FPF.

5. O segundo fundamento prende-se com a invocação de que foi violado o princípio da igualdade consagrado no artigo 10.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos da LPFP, uma vez que se estabelece uma discriminação negativa da segunda competição (LEDMAN Liga Pro) face à competição principal (Liga Nos).

O princípio da igualdade impede a existência de privilégios ou discriminações negativas, mas também impõe o tratamento desigual de situações desiguais. Ora, não obstante a primeira e a segunda competições revestirem natureza profissional, trata-se de realidades incomparavelmente distintas, sendo, portanto, admissível o estabelecimento de normas específicas para cada uma delas, aceitando-se plenamente o alegado pela Demandada de que “a finalidade de vocacionar a LEDMAN Liga Pro para a formação de jovens jogadores justifica um tratamento diferenciado em relação aos clubes da Liga NOS”.

Destarte, também se revela improcedente a invocação de que a existência de normas distintas para a LEDMAN Liga Pro gera um tratamento diferenciado injustificado face à regulação aplicável à primeira competição profissional.

6. O terceiro argumento alegado pela Demandante tem de ser desdobrado em duas vertentes.

Primeiro, da perspetiva da existência de uma violação do artigo 124.º do Regulamento Geral da LPFP, cuja última alteração foi aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 7 de fevereiro de 2017, cabe assinalar que esse regulamento não goza de qualquer valor reforçado em relação ao Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, razão pela qual as normas daquele não constituem parâmetro de validade para emissão de normas sobre competições profissionais. Valem, neste contexto, os

João Dinanda



princípios do paralelismo da competência e da forma, à luz dos quais, desde que emitidas pelo mesmo órgão (Assembleia Geral) e pela mesma forma (deliberação desse órgão colegial), prevalecem as normas mais recentes, que, na situação em apreço, correspondem às normas do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018 ora postas em crise.

Em contrapartida, numa segunda vertente, há que atentar no conteúdo da norma inserida no artigo 124.º, na medida em que a mesma possa consagrar um direito fundamental (a liberdade de trabalho), que comina como nulas “as cláusulas inseridas em contrato de formação ou contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do jogador após o termo do vínculo contratual”. Todavia, também aqui não cremos que o direito em causa seja violado por duas razões fundamentais. Primeiro, porque o escopo da norma é a defesa do trabalhador face à entidade empregadora e não uma proteção por causa da ação de terceiros, como seria o caso da Demandada. Segundo, porque esta norma se destina a evitar cláusulas que se prolongam no tempo já depois de extinguida a relação laboral desportiva, o que também não tem nada a ver com a situação dos presentes autos.

Por isso mesmo, não procede igualmente este argumento avançado pela Demandante.

7. Alegação distinta é a que radica na existência de uma eventual violação da liberdade de escolha de profissão e do direito ao trabalho pela limitação do acesso ao mercado de trabalho desportivo, tendo por base o critério da idade do trabalhador, direitos fundamentais consagrados respetivamente nos artigos 47.º e 58.º, n.ºs 1 e 2 alínea b) da CRP. Invoca-se ainda que a liberdade de contratar do praticante desportivo sairia desproporcionadamente limitada.

Não obstante tratar-se de dois direitos fundamentais distintos, “é necessário procurar uma visão sistemática do artigo 47.º, n.º 1 [da CRP], em face dos demais preceitos que, com

incidência direta ou indireta, tenham que ver com a matéria”², porque “a liberdade de trabalho e de profissão não está isolada de outras liberdades, sem as quais dificilmente faria sentido”³ e “só através dela se concretiza o direito ao trabalho”⁴. Ou seja, não obstante a liberdade de escolha da profissão seja um direito, liberdade e garantia e o direito ao trabalho um direito social, a compreensão integrada dos direitos fundamentais não permite isolar um deles face ao outro. Impõe sobretudo ao Estado a adoção de condutas que assegurem a todos uma liberdade igual em determinada categoria, sem prejuízo da necessidade de assegurar positivamente essa liberdade por aqueles que mais carecem de proteção⁵.

A liberdade de trabalho envolve, pois, tanto uma liberdade de escolha quanto a liberdade de exercício da profissão. E é esta dupla dimensão que importa averiguar se sai preterida pelo conteúdo das normas ora postas em crise nos presentes autos.

Para tanto, é preciso indagar se as normas respeitantes à inscrição de jogadores na LEDMAN LigaPro cerceiam os referidos direitos ou se, pelo contrário, correspondem à necessidade de prossecução de finalidades de interesse público. Segundo a Demandada, os fundamentos para a existência destas normas radicam: i) na promoção do equilíbrio competitivo, assim potenciando a incerteza do resultado, fator fundamental para o êxito da competição; ii) no estímulo à formação de jovens jogadores; iii) na diminuição dos gastos com o plantel profissional. E, por isso, a segunda competição profissional é vocacionada para a promoção dos jogadores jovens.

As razões invocadas pela Demandada afiguram-se objetivas e proporcionadas, além de que a as exigências de inclusão obrigatória de um número específico de jogadores com idade até 23 anos no plantel e na ficha de jogo, bem como de jogadores formados localmente, são adequadas à realização dos fins de interesse público de promoção de jovens jogadores, sem

² Cfr. JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2.ª edição, Coimbra, 2010, p. 963.

³ Cfr. JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 963.

⁴ Cfr. JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 963.

⁵ Neste sentido, JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 963.

que assim se ponha em causa a competitividade dos clubes participantes, assegurado que está que estes podem enriquecer maioritariamente os seus plantéis com jogadores que não cumprem aquelas exigências.

Acresce ainda que, para acautelar o “trânsito suave” na aplicação das imposições quanto a jogadores com idade até 23 anos e formados localmente, prevê-se um regime transitório menos exigente na presente época desportiva, o que sempre salvaguardaria a posição de entidades desportivas, como é o caso da Demandante, que tivessem sido despromovidas e que tivessem celebrado contratos de trabalho desportivo com uma duração superior a uma época desportiva. Mais: em concreto, a Demandante não conseguiu demonstrar a existência de um prejuízo na composição do seu plantel para a época desportiva em curso, em virtude da aplicação das normas constantes dos artigos do 77.º, 77.º-A e 77.º-B, do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018.

Em face do exposto, estamos perante normas perfeitamente justificadas no âmbito da proteção de jovens jogadores, cujos efeitos se produzem em relação a todos as entidades desportivas inscritas na segunda competição profissional e que, em abstrato, atingem uma pluralidade indefinida de destinatários – quaisquer jogadores de futebol com idade superior a 23 anos –, pelo que não se verifica qualquer violação da liberdade de exercício da profissão ou do direito ao trabalho dos praticantes desportivos.

Além do mais, a solução encontrada pela Demandada mostra-se proporcionada, uma vez que abarca um número limitado de membros do plantel e possui um regime transitório na presente época desportiva. Por essa razão, soçobra igualmente a invocação feita pela Demandante de que existiu uma violação desproporcionada da liberdade de contratar do praticante desportivo.

8. Motivo diferente para a invalidação das normas regulamentares residiria numa eventual interferência destas com a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da

República em matérias de direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores. A ser procedente o argumento em causa, as normas regulamentares aprovadas pela Assembleia Geral seriam nulas por padecerem de inconstitucionalidade.

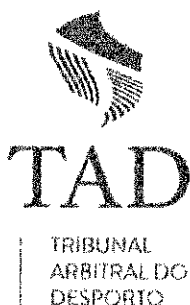
Por outras palavras, importa apurar se as normas regulamentares impugnadas contendem com a reserva de lei parlamentar, por o seu escopo atingir a liberdade de exercício da profissão e o direito ao trabalho, direitos fundamentais respetivamente consagrados nos artigos 47.º, n.º 1, e 58.º, n.º 2, alínea b) da CRP.

Na verdade, o campo da indagação a efetuar deve ser restringido à liberdade de exercício da profissão, uma vez que, não obstante a interligação entre este direito fundamental e o direito ao trabalho já acima assinalada, sempre será de ter em conta que este último é um direito social e não um direito, liberdade e garantia, bem como, que, em concreto, a norma constitucional ínsita no artigo 58.º, n.º 2, alínea b) da CRP se destina sobretudo à imposição de deveres de promoção do direito e não tanto de deveres de respeito do direito. Ou seja, a sua concretização efetiva, sempre dependerá das condições de que dispuserem os poderes públicos para assegurar a sua concretização no plano material.

Resta, pois, a liberdade de exercício da profissão e, neste contexto, coloca-se a seguinte interrogação: será admissível através de regulamento de uma liga profissional estabelecer condicionamentos à realização da competição que se reflitam no exercício da profissão de praticante desportivo ou, pelo contrário, tal poder deve estar reservado à lei?

Ora, recapitulando o que acima já foi dito, parece inequívoca a existência de uma delegação do Estado para que a LPFP possa regulamentar as competições profissionais, visto que ela está plasmada no artigo 22.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e no n.º 2 do artigo 26.º e n.º 1 e n.º 4 do artigo 27.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

João Miranda



Uma vez que o Regime Jurídico das Federações Desportivas pouco acrescenta face ao disposto na citada disposição da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, a questão principal a resolver é a de saber se a delegação legal operada neste diploma de origem parlamentar para a regulamentação das competências de natureza profissional observa o princípio da reserva de lei ou se, pelo contrário, possui uma densidade insuficiente. No essencial, trata-se de saber se as federações desportivas e as ligas profissionais podem aprovar normas regulamentares, por via do referido reenvio normativo, ou tais matérias têm de constar de diplomas legais oriundos da Assembleia da República ou do Governo, desde que obtida a necessária autorização legislativa parlamentar.

Ora, a questão já se tem colocado noutros domínios do Direito Público, nomeadamente ao nível urbanístico sobre a admissibilidade de os planos, que revestem a natureza de normas administrativas, conformarem o direito de propriedade privada, sendo pacífico que tal pode suceder⁶, sob pena de se tornar impraticável a gestão do território por a lei não conseguir atender a todas as especificidades concretas de cada parcela do território.

No nosso entender, o mesmo se alcança na situação objeto de apreciação nos presentes autos. Não poderia o legislador ordinário entrar em pormenorizações sobre a idade dos praticantes desportivos ou sobre a exigência de alguns deles serem formados localmente, visto que essa tarefa deve caber em concreto às federações desportivas e às ligas profissionais para desenvolverem as normas legais que lhes atribuem competência normativa. Estamos, pois, num campo típico de normação secundária e não de normação primária.

Acresce ainda que os destinatários principais das normas regulamentares são as entidades desportivas que participam na segunda competição profissional e não tanto os praticantes desportivos, os quais, no território nacional, podem exercer a sua atividade na primeira competição profissional ou em quaisquer outras competições não profissionais. Não se exige que, para exercer a respetiva profissão, determinado praticante desportivo tenha que reunir

⁶ Cfr., por todos, ALVES CORREIA, *O plano urbanístico e o princípio da igualdade*, Coimbra, 1989, pp. 340 e ss.

certos requisitos mas sim que as entidades desportivas que participam na competição preencham as exigências previstas nas normas regulamentares sobre composição dos plantéis.

Em conclusão, também não procede a alegação da Demandante de que as normas objeto de apreciação nos presentes autos padecem de inconstitucionalidade.

9. Relativamente ao fundamento, também invocado pela Demandante, de que existiria uma inconstitucionalidade das normas por estabelecimento de distinção arbitrária suscetível de ferir o princípio da igualdade, já tivemos oportunidade de demonstrar a sua impertinência através das considerações tecidas nos n.ºs IV-5 e IV-7, pelo que se remete para o que aí foi exposto.

10. Resta o derradeiro argumento da Demandante: a violação injustificada da liberdade de circulação dos trabalhadores dentro do espaço europeu com ofensa do Direito da União Europeia.

Igualmente aqui entendemos que não assiste razão à Demandante, visto que, quer o artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, quer o Tribunal de Justiça da União Europeia reconhecem as especificidades do desporto em geral e do futebol em particular, não podendo esta atividade ser encarada como uma atividade económica qualquer ou considerar que os jogadores profissionais são trabalhadores iguais aos demais.

Em concreto, parece de reter que no n.º 1 do artigo 165.º do mencionado Tratado se estabelece que “a União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades” (sublinhado nosso) e que no n.º 2 do mesmo artigo se estabelece que a ação da União Europeia tem por objetivo, nomeadamente, “desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade

e a abertura nas competições desportivas (...), bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles" (sublinhado nosso).

Deste modo, as normas regulamentares que visam proteger os praticantes desportivos com idade até 23 anos e formados localmente mostram-se totalmente alinhadas com as citadas disposições do Direito da União Europeia, não se vislumbrando também por essa razão fundamento para decidir pela sua invalidade.

V - Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera julgar improcedente a ação de impugnação das normas contidas nos artigos do 77.º, 77.º-A e 77.º-B, do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018.

Registe e notifique.

Custas pela Demandante, no valor total de € 4.890,00 (Quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal (€1.124,70 – Mil, cento e vinte e quatro euros e setenta cêntimos), perfazendo um total de € 6014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.



Lisboa, 3 de janeiro de 2018

O Presidente do Tribunal Arbitral

João Miranda

João Miranda

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação, ou seja, do Sr. Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante, e do Sr. Dr. José Ricardo Branco Gonçalves, Árbitro designado pela Demandada.